



PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

[Handwritten signature]
22

PARECER n° 65.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 003/2021. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO DE 40.000 km do veículo VOYAGE 1.6, placa BCV 6J28. REGULARIDADE. ART. 24, INCISO II, LEI 8.666/93 C/C ART. 1, INCISO II, ALÍNEA "A" DECRETO NACIONAL N° 9412/2018.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de manifestação desta procuradoria jurídica acerca da Dispensa de Licitação n° 004/2021, que versa sobre **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO DE 40.000 km do veículo VOYAGE 1.6, placa BCV 6J28**

O processo de dispensa veio instruído com:

*I - Solicitação de **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO DE 40.000 km do veículo VOYAGE 1.6, placa BCV 6J28** sob justificativa de que o veículo foi adquirido em 29/01/2019, sendo esta revisão obrigatória;*

II - Orçamento apresentado pela empresa Coletto 3R Cornélio Procópio, no valor de R\$ 2.052,13;

III - Manifestação Orçamentária do contador desta municipalidade, onde atesta disponibilidade orçamentária;

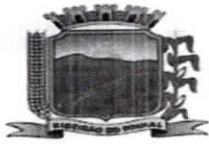
V - Parecer financeiro do Secretário Municipal de Fazenda desta municipalidade, onde atesta que o ente político dispõe de recursos financeiros".

É o breve relatório, passo a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Na Administração Pública impõe-se a obrigatoriedade da licitação, todavia o direito administrativo traz hipóteses onde há ressalva à obrigatoriedade. Uma das exceções é a dispensa de licitação.

RF



**PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ**

23

José dos Santos Carvalho Filho escreve que a dispensa de licitação “caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório” (Manual de Direito Administrativo, p. 261, 2019).

A situação ora em análise versa sobre contratação de empresa para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO DE 40.000 km do veículo VOYAGE 1.6, placa BCV 6J28**, no valor previsto de R\$ 2.052,13.

Referida quantia pecuniária insere-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso II, da lei nº 8.666/93, atualizado pelo art. 1º, inciso II, alínea "a" decreto nacional nº 9412/2018, que permite a contratação direta para serviços e compras de valor até R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

José dos Santos Carvalho Filho, ao comentar acerca da dispensa em razão do valor (incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666/93) leciona que nesses dois incisos não se exige justificção detalhada, e que a verificação da legalidade, nessas hipóteses, é mais simples e objetiva, dependendo apenas do enquadramento do valor do contrato na faixa autorizativa para a dispensa do certame (Manual de Direito Administrativo, p. 262, 2019).

Dessa maneira, tendo em vista que o valor da contratação direta por dispensa de licitação está dentro do previsto em lei, esta procuradoria não se opõe à continuidade da contratação direta.

Ressalta-se, todavia, que a troca das peças indicadas na solicitação só deverão ocorrer caso realmente necessário, o que significa que, itens do carro em perfeitas condições não deverá ser feita a troca, sob pena de prejuízo ao erário deste municipalidade. A título de exemplo, se a vela do veículo estiver sem apresentação de problemas, não se mostra necessário sua troca.

3. DECISÃO.

Pelo exposto, manifesto-me pela regularidade formal quanto ao processo de dispensa de licitação nº 004/2021.

Ribeirão do Pinhal, 12/02/2021

S.M.J, é o parecer.

Rafael Frizon

OAB/PR 89.542